



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Protocolo: 200802809973
Autos : 1.037

SENTENÇA

Vitor Cruz Fulni, devidamente qualificado, ajuizou ação de Cobrança do seguro obrigatório - DPVAT em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 20/01/2008, em face de **Companhia Excelsior de Seguros S/A**, igualmente representada.

Tentada a conciliação não houve êxito fl. 25.

Contestação às fls. 88-105.

Impugnação às fls. 107.

É o quanto basta. Dispensado o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, passo à análise dos argumentos expendidos no presente alíquo processual, não sem antes apreciar as preliminares levantadas pela requerida.

No que se refere à preambular suscitada, de ilegitimidade passiva da requerida, afastado de plano, tendo em vista o fato de que não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da seguradora, quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT, estando obrigada ao pagamento da indenização, como no presente caso.

Assim, todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, conforme prescreve o artigo 7º, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 8.441/92, in verbis:

Art. 7º. A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será

5200 Km

paga nos mesmos valores, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no
constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no
seguro objeto desta lei.

As disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato
administrativo, editado pela CNSP, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT.
PROVA DO INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não
há que se falar em ausência de legitimidade passiva da seguradora, quando esta faz parte do sistema de
seguros DPVAT. Todas as sociedades seguradoras que operam no mesmo ramo de seguro obrigatório estão
legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua
preferência, conforme prescreve o artigo 2º, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 8.441/92. (Apelação
Cível nº 93830-1/188, DJGO nº 14706, de 23.02.2008, 3ª Câmara, Rel. Des. Nelson Branco Ferreira Perillo).

No que se refere à preambular suscitada, de incompetência do
Juizado face a necessidade de produção de prova pericial técnica, não há suporte para
seu acolhimento, em vista da perda do IML, não sobejando qualquer dúvida com
referência a sua autenticidade, tanto que a reclamada empreendeu judiciosa defesa.

Vencidas estas singelas barreiras de ordem instrumental, passo
adiante à análise do mérito da causa.

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT em
que o reclamante alega que foi vítima de acidente automobilístico e, em virtude das
complicações advinentes do infortúnio, encontra-se com invalidez parcial
permanente. Quer o autor receber o valor de R\$ 13.500,00.

Esclareço que a atribuição da CNSP é definida no artigo 12 da Lei
6.194/76, estando autorizado a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de
pagamento a ser realizado pela seguradora. Assim, não lhe foi conferida outorga para
estabelecer o *quantum* indenizável proveniente do DPVAT. É este o entendimento
jurisprudencial (AC 79792-1/190, Des. Carlos Escher).

Isso quer dizer que o *quantum* indenizatório deverá obedecer ao
disposto na legislação própria (Lei 6.194/76), não havendo que se falar em
revogação do artigo 3º, com ressalva da Lei 11.482/07.

Ora, a Lei 6.205/75 descaracteriza o salário mínimo como fator de
correção monetária e a Lei 6.423/77, por seu turno, estabelece base para a correção
monetária. Já a Lei 6.194/76 cuida do valor da indenização securitária DPVAT. As

526
2

4
CII

85764-9/190, Des. Gilberto Marques Filho.

Justice, senjō

Art. 114-A/2007. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, INVALIDEZ
PERMANENTE COM PERDA LABORAL (INVALIDEZ) EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO
COMPROVADO POR MEIO DE QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ SUBSCRITO POR MÉDICO
COMPETENTE QUE ATESIA A OCORRÊNCIA DE DO DANO DESCRITO NA EXORDIUM. II - POR OBSERVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO TEMPOS REGIT ACTUM A LEI 11483/2007 ENTRA EM VIGOR DESDE 31 DE MAIO DESTE ANO.
SOMENTE ATACARÁ AS LÍNEAS DECORRÊNCIAS DE SINISTROS OCORRIDOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.
URGE COM ISSO, RESSALVAR A SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES, SEM COMO FAZER VALER O COMANDO
EXPRESSO DO ARTIGO QUINTO, XXXVI DA CF QUE DETERMINA QUE A LEI NÃO PREJUDICAR O DIREITO
ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JUZGADA. III - O QUANTUM INDEVIDUADO DO SEGURO
OBRIGATORIO DPVAT DEVE TER COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO, O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À
ÉPOCA DO SINISTRO, VÊ QUE A RESOLUÇÃO 151/2006 EDITADA PELO CNP, VIGENTE À PARTIR DE 01 DE
JANEIRO DE 2007, NÃO ABARCA AOS ACIDENTES OCORRIDOS EM MOMENTOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.
OBRIGANDO OS VALORES DAS INDEVIDUACÕES DO SEGURO DPVAT, SEM CASOS NAO HAJA COMPROVADO DO
NÃO ARTIGO TERCEIRO DA LEI Nº 6194/24, QUE DETERMINA QUE O QUANTUM INDEVIDUADO DEVE SER O
MÁXIMO PERMITIDO, OU SEJA, DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, NOS CASOS NAO HAJA COMPROVADO DO
ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE, POR NECESSIDADE, POSTERIORMENTE, DE QUANTIFICAR O PERCENTUAL DE
REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL SORVIDA. IV - PACÍFICO E O ENTENDIMENTO DE QUE AS LEIS 6205/75 E
6413/77, SEM COMO O ARTIGO SETIMO, IV DA CONSTITUICAO FEDERAL, ENBORA VEDEM A VINCULAÇÃO
DA LEI Nº 6194/24 COM O PRETÉRITO DE SER INOPOSITIVA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO, POIS O PROPOSTO
DESTA NORMA NÃO FOI UTILIZADO COMO FATOR DE REDUÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM, COMO CRITÉRIO PARA
ESTIPULAÇÃO DO MONETARIO RESSARCIMENTO. V - EM RELACAO A APROVAÇÃO DA CPMO MONETÁRIA,
ESTIPULADA EM 14/05/2008 O PRETÉRITO DE SER INOPOSITIVA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO, POIS O PROPOSTO
DESTA NORMA NÃO FOI UTILIZADO COMO FATOR DE REDUÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM, COMO CRITÉRIO PARA
ESTIPULAÇÃO DO MONETARIO RESSARCIMENTO. VI - O DÚPLIO GRÁU DE JURISDIÇÃO E PREHOSIONÁRIA QUE ASSISTE AOS LEGITIMADOS DE
PARTIR DA CÍVICO. VI - O DÚPLIO GRÁU DE JURISDIÇÃO E PREHOSIONÁRIA QUE ASSISTE AOS LEGITIMADOS DE
QUALQUER ACÇÃO JUDICIAL, SENDO UM DOS COMPROVADOS DA AMPLA DEFESA, ASSIM, O FATO DE HAVER
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO - AP. nº 11733-8/190 - Primeira Câmara Cível -
Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa - Unanimidade - DJ nº 39 - De 28/03/2008).

f
EN

85764-9/190, Des. Gilberto Marques Filho.

Justiça, senão vejamos:

Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa - Unanimidade - DJ nº 39 - de 28/02/2008).

20/01/2008

Nesse diapasão, é devida a indenização máxima prevista no artigo 3º, II da Lei 6.194/76 incluída pela Lei nº 11.482/07, que no caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

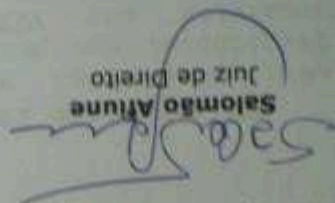
Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a reclamada **Companhia Excelsior de Seguros S/A** a pagar ao autor **Vitor Cruz Fuioli** o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente (INPC) a partir do evento danoso (20/01/2008), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Verificado o trânsito em julgado da presente sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiania, 26 de agosto de 2009.


Salomão Ariune
Juiz de Direito

ACATMUI
M. J. 11.482/07
M. J. 11.482/07
M. J. 11.482/07
M. J. 11.482/07